ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-609/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/775/2013
PROTOCOLO	**:**	1405124
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 70/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 70/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Administração em favor da empresa Águas Gabiroba S.A., bem como a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação, dar com fundamento a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos - CPF n. 013.567.559-68, pela intempestividade na remessa da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 70/2012 a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos a Nota de Empenho de Despesa n. 70/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Administração em favor da Águas Guariroba S/A, havendo sido os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do contrato apreciados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 15596/2013 (peça n. 17), considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15677/2013 (peça n. 18) e opinou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos autos posso verificar que o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do instrumento contratual, assim como a execução financeira do contrato se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da equipe técnica foi o envio intempestivo da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 70/2012a este Tribunal.

Assim, é apropriado dizer que a Secretária de Estado de Administração não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012,Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I. declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 70/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Administração em favor da Águas Guariroba S/A, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Secretária de Estado de Administração, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos - CPF n. 013.567.559-68, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 70/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Administração em favor da empresa Águas Gabiroba S.A., bem como a regularidade do

procedimento de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos - CPF n. 013.567.559-68, pela intempestividade na remessa da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 70/2012 a este Tribunal;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator